São Sebastião/SP, 17 de novembro de 2020.

ESCLARECIMENTO Nº 03 - RECURSO ADMINISTRATIVO - STER ENGENHARIA LTDA

COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO
CNPJ. 09.062.893/0001-74

LICITAÇÃO MENOR PREÇO 001/2020 - PROCESSO - 006/20

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO BERÇO PRINCIPAL, NAS ADJACÊNCIAS ENOS BERÇOS INTERNOS DO PORTO DE SÃO SEBATIÃO.

Prezados Licitantes:

A Comissão Especial de Licitação da Companhia Docas de São Sebastião/SP informa que a empresa **STER ENGENHARIA LTDA.** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa **DTA ENGENHARIA TLDA**. (RECURSO EM ANEXO).

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnação ao recurso ("contrarrazões") inicia-se em 24/11 e termina em 30/11/2020.

Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais.

Att.,

Luiz Fernando Durão Magalhães
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Fernando Magalhães

De:	Ster Engenharia Ltda - Expediente [ster@ster.eng.br]
Enviado em:	segunda-feira, 16 de novembro de 2020 17:14
Para:	fernando.magalhaes@portoss.com.br
Cc:	bricks@portoss.com.br
Assunto:	Licitação Menor Preço 001/2020 _ Processo 006/20 - Recurso Administrativo
Anexos:	Recurso Administrativo - Porto de São Sebastião.pdf

Prezado Sr. Presidente da Comissão Especial Julgadora – Sr. Luiz Fernando Durão Magalhães,

Encaminhamos em anexo Recurso Administrativo conta a habilitação da empresa DTA Engenharia Ltda.

Para sua apreciação.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

STER ENGENHARIA LTDA.

EXPEDIENTE
STER Engenharia Ltda.
☎+ 55 (11) 3393-2072 (DIRETO)
☎+ 55 (11) 3393-2050 (PABX)
✉ ster@ster.eng.br

STER ENGENHARIA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA DE LICITAÇÃO COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO

Ref: LICITAÇÃO MENOR PREÇO Nº 001/2020
PROCESSO Nº 006/20

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia para realização de dragagem de manutenção no berço principal, nas adjacências e nos berços internos do Porto de São Sebastião/SP"

STER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.048.240/0001-15, estabelecida à Rua do Bosque, 1.589/1.621, Conjuntos 1501 a 1512 – Bloco I – 15º andar, Barra Funda, na cidade de São Paulo-SP, conforme seus atos constitutivos, vem, por seu representante legal, com fundamento no item 9.5. do Edital e do art. 59 da Lei 13.303/16, a presença de V.Sa. a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante DTA Engenharia Ltda, apresenta nas razões abaixo sua irresignação.

Atendendo ao chamamento do Edital publicado por esta empresa pública, a recorrente e outras licitantes dele vieram a participar.

Ocorre que após a análise da documentação apresentada pelas licitantes a Comissão de Licitação julgou habilitada e vencedora a empresa DTA Engenharia Ltda, ao arrepio da lei civil e normas editalícias.

- **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA**

Prevê o edital para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional a apresentação de atestados pelas licitantes de atestado com as seguintes exigências:

Tabela 1 - Capacidade técnico-operacional

Nº	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. TOTAL	QUANT. EXIGIDA (50%)
b.1)	2.1	Dragagem, transporte e espalhamento do material dragado na área de disposição	m³	96.412,00	48.206,00
b.2)	2.4	Construção e manutenção do dique	m³	10.000,00	5.000,00

Ocorre que compulsando os autos do procedimento licitatório, verifica-se que a empresa DTA Engenharia Ltda, não comprovou a capacitação prevista no item b.2), subitem 2.4, acima transcrito, através dos atestados apresentados às fls. 835 a 865 dos autos.

A referida licitante apresentou apenas atestado emitido pela empresa Ultrafértil S/A, no qual consta a comprovação de atividade de ***"Enrocamento com Pedra de Mão para a contenção de acesso viário"***, no ***quantitativo de 1.000 toneladas***.

Verifica-se do atestado que a referida licitante não cumpre a exigência de experiência anterior **em construção e manutenção de dique**, tampouco apresenta a quantidade exigida, ou seja 5.000 m³.

> O Art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece em seu inciso II o quanto segue:
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E, mais adiante, no § 2º,

> §2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

A Lei de regência traz, através do Art. 30, II, acima copiados, muito claro o conceito de que é imperioso que as licitantes comprovem experiência pregressa na disciplina da engenharia envolvida na obra pretendida, ao menos nos itens de maior relevância econômica e tecnológica exigido pelo Edital. Se esses comandos compõem a Lei, não há como negligenciar o seu alcance, ou minimizar o que deles se depreende.

Em que pese a respeitabilidade conferida a esse atestado cujo volume também não é atendido, persiste a questão que o mesmo retrata um outro serviço, e não aquele que ora se pretende, e para o qual a lei determina que seja comprovada experiência prévia!

Desta forma, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que seja declarada a empresa DTA Engenharia Ltda inabilitada para prosseguimento no pleito.

Na hipótese, dessa Comissão Especial Julgadora de Licitação não assim considerar, requer seja este recurso encaminhado à autoridade superior, em conformidade com a lei em regência.

Termos em que ,

Requer e espera deferimento.

São Paulo 16 de novembro de 2020.

LÉO MANIERO FILHO

Sócio Administrador